



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 12/2007

Prazo: 21 de dezembro de 2007

Objeto: Processos Administrativos Sancionadores

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a anexa minuta de Deliberação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na tramitação de processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM, para fins do disposto no art. 9º, incisos V, VI e § 2º, da Lei nº 6.385/76.

Cuida-se da edição de nova Deliberação, em substituição à Deliberação CVM nº 457, de 23 de dezembro de 2002, sendo mister destacar que, à exceção dos pontos abordados no item 2 deste Edital, não foram introduzidas alterações dadas como significativas.

A minuta de Deliberação possui novo formato, visto que composta em capítulos, seções e subseções, de sorte a conceder ordem lógica às suas disposições normativas. Adicionalmente, buscou-se consolidar, em um único normativo baixado pela CVM, o procedimento estabelecido na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 454, de 16 de novembro de 1977, alterada pela Resolução CMN nº 2.785, de 18 de outubro de 2000.

2. Principais Alterações

2.1. Criação da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e extinção da Comissão de Inquérito

Conforme pleito desta Autarquia, encontra-se em vias de ser editado Decreto que disponha sobre a alteração da estrutura organizacional da CVM, atualmente definida pelos Decretos nº 4.763, de 24 de junho de 2003, nº 4.933, de 23 de dezembro de 2003 e nº 5.946, de 26 de outubro de 2006.

Trata-se da criação da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS como unidade especializada na função de conduzir processos administrativos sancionadores instaurados pela Autarquia, decorrente da necessidade identificada de promover a segregação das funções de fiscalização das funções acusatórias. Com tal segregação, busca-se alcançar ganhos de eficiência na condução de processos administrativos sancionadores — com maior agilidade na fase de investigação e na apresentação de acusações — e de qualidade no resultado final das acusações produzidas.

No âmbito de sua competência, a SPS assumirá a responsabilidade pela condução dos processos administrativos sancionadores de que trata o art. 9º, inciso V e § 2º, da Lei nº 6.385/76, tornando desnecessária a constituição de Comissão (formal) de Inquérito prevista na Deliberação CVM nº 457/02 e nas Resoluções CMN nºs 454/77 e 2.785/00.

A minuta de Deliberação vem a refletir essa nova realidade, suprimindo as referências à Comissão de Inquérito e dispondo acerca da atuação da SPS na tramitação dos processos administrativos sancionadores.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 12/2007

Por fim, é de se esclarecer que a criação da SPS não subtrai a competência das Superintendências para oferecerem termo de acusação, quando dispuserem de elementos de autoria e materialidade suficientes para tanto.

2.2. Atuação da Procuradoria Federal Especializada - PFE

Ainda nos moldes da Deliberação CVM nº 457/02, a Comissão de Inquérito era presidida por um Superintendente e composta por, no mínimo, 3 (três) membros, contando, obrigatoriamente, com 1 (um) Procurador, ao qual incumbia também prestar assessoria jurídica e exercer o controle interno da legalidade dos atos praticados pela Comissão (art. 2º).

Não obstante a extinção da Comissão de Inquérito, restaram resguardados a citada assessoria jurídica e o controle interno dos atos praticados na condução dos inquéritos administrativos, considerando que, nos termos da minuta de Deliberação, a SPS atuará em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada da CVM - PFE, que, ademais, será também co-responsável pela elaboração do relatório de acusação.

Verifica-se, portanto, que é concedida maior ênfase à atuação da PFE comparativamente àquela prevista na Deliberação CVM nº 457/02.

3. Encaminhamento de Sugestões

A minuta de Deliberação está à disposição dos interessados no *site* da CVM (www.cvm.gov.br), podendo ser também obtida nos seguintes endereços:

- SEDE - Centro de Informações - Rua Sete de Setembro, 111 - 5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
- SRS - Superintendência Regional de São Paulo - GRS - Gerência de Administração - Rua Cincinato Braga, 340 - 2º andar - São Paulo - SP.
- SRB - Superintendência Regional de Brasília - SCN - Qd. 2 - Bloco A - 4º andar - Sala 404 - Edifício Corporate Financial Center - Brasília - DF.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, até o dia 21 de dezembro de 2007, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente através do e-mail: audpublica1207@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar - Centro, CEP 20.050-901, Rio de Janeiro -RJ.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados de acesso público.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

Original assinado por
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente

DELIBERAÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2007.

Dispõe sobre os processos administrativos sancionadores.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, RESOLVEU baixar a seguinte Deliberação:

CAPÍTULO I

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre os procedimentos a serem observados na tramitação de processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM, para fins do disposto no art. 9º, incisos V, VI e § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO II

ACUSAÇÃO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 2º Os indícios de atos ilegais ou violadores da regulamentação, e de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, serão apurados por meio de inquéritos administrativos.

§ 1º Caberá à Superintendência cuja área de atuação seja afeta aos indícios de irregularidade a serem apurados apresentar proposta de instauração de inquérito administrativo, dirigida ao Superintendente Geral.

§ 2º Quando a Superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade da irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação sem necessidade de instauração de inquérito administrativo, deverá formular termo de acusação, que independerá de prévia aprovação do Superintendente Geral.

§ 3º O Superintendente Geral poderá determinar às Superintendências que elaborem termo de acusação quando a proposta de instauração de inquérito administrativo contiver suficientes elementos de autoria e materialidade da infração.

Seção II – Inquérito Administrativo

Subseção I – Instauração

Art. 3º Compete ao Superintendente Geral determinar a instauração de inquérito administrativo para apurar atos ilegais ou violadores da regulamentação e de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, na forma prevista no art. 9º, inciso V e parágrafo 2º, da Lei nº 6.385/76.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 12/2007

Parágrafo único. O inquérito administrativo considerar-se-á instaurado na data da Portaria do Superintendente Geral que dispuser sobre sua instauração.

Art. 4º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de instauração do inquérito administrativo, devem os trabalhos de investigação estar concluídos, podendo ser prorrogado o prazo, se necessário, a critério do Superintendente Geral.

Subseção II – Relatório

Art. 5º O inquérito administrativo será conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores – SPS em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada – PFE.

Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE deverão elaborar relatório, do qual deverão constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e

V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

Subseção III – Arquivamento

Art. 7º A SPS e a PFE proporão ao Superintendente Geral o arquivamento do inquérito administrativo sempre que não obtiverem provas suficientes para formular a acusação ou se convencerem da inexistência de infração.

Seção III – Termo de Acusação

Art. 8º O termo de acusação será elaborado por uma Superintendência quando os elementos de autoria e materialidade da infração forem suficientes para o seu oferecimento.

§ 1º Considerar-se-á instaurado o processo administrativo com a intimação para apresentação de defesa, nos termos do art. 13.

§2º Do termo de acusação deverão constar os elementos referidos no art. 6º.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 12/2007

Art. 9º Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias, analisando, objetivamente, a observância dos requisitos do art. 6º.

Parágrafo único. A Superintendência que tiver oferecido o termo de acusação poderá, diante do parecer da PFE, arquivar o processo.

Seção IV – Comunicações a Outros Órgãos e Entidades

Art. 10. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes; e

II – a outros órgãos e entidades da administração pública, quando verificada a ocorrência de ilícito em área sujeita à fiscalização destes, ou indícios de sua prática.

Parágrafo único. A PFE emitirá parecer sobre a comunicação ao Ministério Público e sobre quaisquer outras propostas de comunicação.

Seção V – Manifestação Prévia do Acusado

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências deverão ter diligenciado no sentido de obter do acusado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no **caput** sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

Seção VI – Intimação do Acusado

Art. 12. As Superintendências deverão encaminhar os autos para a Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP, que providenciará a intimação dos acusados para apresentação de defesa.

Art. 13. O acusado será intimado, por escrito, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** será computado em dobro quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

§ 2º O acusado deverá apresentar sua defesa, por escrito, dirigida ao Presidente da CVM, instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 3º Esgotado o prazo mencionado no **caput** sem que haja a apresentação de defesa, a CVM ficará legitimada a aplicar ao acusado as penalidades previstas na Lei nº 6.385/76.

§ 4º A intimação deverá conter a advertência de que o acusado poderá propor a celebração de termo de compromisso, em conformidade com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76, exceto quando da apuração de irregularidades relacionadas com a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 5º A Superintendência que houver formulado a acusação será competente para dirimir quaisquer incidentes relativos à realização da intimação, bem como para deferir pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de defesas.

CAPÍTULO III

ATOS PRÉVIOS AO JULGAMENTO

Seção I – Designação de Relator

Art. 14. Após a apresentação das defesas, os autos serão encaminhados ao Colegiado, para sorteio de um Diretor, que funcionará como Relator.

§ 1º Caso um ou mais acusados apresente proposta de termo de compromisso, os autos somente serão encaminhados ao Colegiado após a apreciação da proposta pelo Comitê de Termo de Compromisso a que se refere o art. 8º da Deliberação CVM nº 390, de 8 de maio de 2001.

§ 2º A designação de Relator somente ocorrerá caso o processo não seja suspenso em razão de celebração de termo de compromisso.

Art. 15. Quando do desligamento definitivo de Relator, os processos administrativos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica e redistribuídos, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais membros do Colegiado.

Art. 16. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento, a condição de Relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.

Art. 17. Nos casos de impedimento do novo membro do Colegiado, permanecerá como Relator dos processos administrativos, em caráter definitivo, o membro do Colegiado designado na forma do art. 15, compensando-se tal ocorrência nas futuras distribuições.

Seção II – Retificação da Acusação

Art. 18. Caso a peça acusatória tenha sido elaborada sem a observância do disposto nos arts. 6º e 11, o Relator devolverá os autos à Superintendência que houver formulado a acusação, para suprir a irregularidade apontada.



§ 1º Após suprida a irregularidade, as Superintendências complementarão o relatório ou o termo de acusação, conforme o caso, se considerarem que as providências adotadas influem na descrição de que tratam os incisos II e III do art. 6º.

§ 2º As Superintendências poderão propor ao Colegiado o arquivamento do processo se, após a adoção das providências referidas no § 1º, concluírem pela inexistência de infração.

§ 3º Em qualquer hipótese, os acusados serão intimados para apresentação de nova defesa, procedendo-se em conformidade com o disposto no art. 12.

Seção III – Realização de Diligências para Produção de Provas

Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferidas.

Art. 20. É facultado ao Relator determinar a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado.

Art. 21. As diligências, quando necessárias, poderão ser realizadas por qualquer das Superintendências, a critério do Relator.

Art. 22. Da decisão do Relator que negar pedido de diligências formulado pela defesa, caberá recurso em separado ao Colegiado, mediante petição apresentada no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão do Relator.

Art. 23. O acusado, conforme o tipo de prova a ser produzida, será informado da data e local em que ela será colhida, para que possa, querendo, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, acompanhar sua produção.

Art. 24. Ao acusado será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção

Seção IV – Nova Definição Jurídica do Fato

Art. 25. O Colegiado, a qualquer tempo, poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo determinar a intimação dos acusados para aditamento de suas defesas, no prazo comum de 30 (trinta) dias, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III.

Art. 26. Na hipótese do art. 25, todos os acusados indicados pelo Colegiado serão intimados, devendo a intimação ser acompanhada exclusivamente da ata contendo a decisão do Colegiado.

CAPÍTULO IV

JULGAMENTO

Art. 27. O processo será julgado pelo Colegiado em sessão pública, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

Art. 28. A sessão será presidida pelo Presidente da CVM ou, na sua ausência ou impedimento, por qualquer Diretor, e somente realizar-se-á com a presença de no mínimo 3 (três) membros do Colegiado.

Art. 29. O Relator poderá, a seu critério, colocar o relatório do processo à disposição das partes e dos demais membros do Colegiado antes da sessão de julgamento, ficando, neste caso, dispensado da leitura do relatório na referida sessão.

Art. 30. Ao acusado ou ao seu representante legal será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente da sessão, por mais 15 (quinze) minutos, para que proceda à sustentação oral da defesa, após a leitura do Relatório pelo Relator, observado o disposto no art. 29.

Art. 31. Após a sustentação oral da defesa, será facultado à PFE manifestar-se oralmente.

Parágrafo único. Ocorrendo a manifestação da PFE, a defesa terá nova oportunidade de se pronunciar sobre o tema de tal manifestação.

Art. 32. Na apreciação de provas, que poderão ser todas as admitidas em Direito, o Colegiado formará sua livre convicção.

Art. 33. Havendo necessidade de esclarecimento de pontos controversos, o Colegiado poderá retirar-se da sessão para seu exame, ou adiar o julgamento.

Art. 34. O Colegiado poderá, a pedido de qualquer das partes, formulado com base em justificativa razoável, adiar o julgamento.

Art. 35. Na sessão de julgamento, a cada membro do Colegiado caberá um voto.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria, cabendo ao Presidente da sessão o voto de qualidade.

Art. 36. A decisão que vier a ser proferida conterà o relatório do processo, os fundamentos, a conclusão e as penalidades aplicadas, se for o caso.

CAPÍTULO V

RECURSO

Art. 37. Da decisão proferida pelo Colegiado será dado conhecimento por escrito ao acusado, para, querendo, em petição encaminhada à CVM, interpor recurso, total ou parcial, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão.

§ 1º Nos processos que tratem de irregularidades relacionadas à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:

I – o prazo para interposição de recursos será de 15 (quinze) dias; e

II – o recurso deverá ser dirigido ao Ministro da Fazenda.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º também se aplica aos processos que tratem de irregularidades relacionadas à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

Art. 38. O recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A decisão proferida, independentemente de haver ou não recurso, será divulgada para a imprensa e publicada no Diário Oficial da União na forma de ementa, que contenha seus fundamentos, a identificação das partes e as penalidades aplicadas.

Art. 40. Com exceção das hipóteses previstas nos arts. 13, 26 e 37 desta Deliberação, a comunicação dos atos e termos processuais far-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União, que conterá os elementos indispensáveis para ciência da parte interessada e de seu procurador.

Art. 41. Os prazos mencionados nesta Deliberação serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 42. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da CVM.

Art. 43. Mediante requerimento, nos termos da Deliberação CVM nº 481, de 29 de abril de 2005, dar-se-á vista dos autos ao acusado ou ao seu representante legal, nas dependências da CVM, bem como cópia do processo.

Art. 44. Aplica-se aos processos administrativos de rito sumário previstos na Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996, o disposto nos arts. 6º e 40 desta Deliberação.

Art. 45. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência.

Art. 46. Ficam revogadas as Deliberações CVM nº 457, de 23 de dezembro de 2002, 470, de 22 de julho de 2004, 486, de 17 de agosto de 2005, 490, de 18 de outubro de 2005, 504, de 12 de maio de 2006, 514, de 19 de dezembro de 2006, e 523, de 13 de julho de 2007.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente